



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.002834/2004-35
Recurso n° 167.924 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.220 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas, quando glosadas, somente são restabelecidas se comprovadas com documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra SEBASTIÃO ALVES DA SILVA foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 5.979,17, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até agosto de 2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 33.150,00, por falta de comprovação.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01, em 20/09/2004, onde alega que teve sua casa invadida, em 07/10/2004, conforme Boletim de Ocorrência e que dentre os objetos furtados estavam os comprovantes das despesas médicas.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-23.412, de 21/02/2008, fls. 38/40.

Cientificado da referida decisão, por via postal, em 05/03/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 43, o contribuinte apresentou, em 02/04/2008, recurso voluntário, fls. 44, onde reitera as mesmas alegações apresentadas na impugnação, acrescentando que apresentou o Boletim de Ocorrência e que o mesmo deve ter sido extraviado pela repartição.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação. Na impugnação, assim como no recurso, o contribuinte afirma que teve sua casa invadida em 07/10/2004, conforme Boletim de Ocorrência e que dentre os objetos furtados estavam os comprovantes das despesas médicas.

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob a seguinte fundamentação:

7. Analisando-se o impugnado e os autos verifica-se que o contribuinte não comprova as despesas médicas que foram glosadas, limitando-se a alegar a juntada de um BO, efetuado em decorrência de furto, que, na verdade não se encontra juntado aos autos.

*8 Observa-se, então, pela legislação transcrita, que a utilização das deduções da base de cálculo com despesa médicas é posta em lei como faculdade, **desde que** devidamente realizadas e comprovadas; assim não comprovando efetivamente os serviços prestados, com os devidos pagamentos, a glosa deverá ser mantida.*

9 Cabe ressaltar, ainda, que à Administração Pública cabe obedecer a lei, e sendo a atividade tributária totalmente vinculada, não podem os seus servidores deixar de cumpri-la, seguindo todos os procedimentos legais previstos, atuando com base nos princípios da legalidade, igualdade, motivação, do interesse público, bem como da impessoalidade.

No recurso, o contribuinte afirma que apresentou o Boletim de Ocorrência juntamente com a impugnação e que o mesmo deve ser sido extraviado pela repartição. Tal alegação carece de comprovação. O fato é que tal Boletim não se encontra dentre os documentos que compõe o processo. Veja que o recorrente poderia ter juntado cópia do referido Boletim quando da apresentação do recurso, entretanto, não o fez. E mais, causa bastante estranheza o fato de o contribuinte afirmar na impugnação, apresentada em **20/09/2004**, que sua casa foi (será) invadida em **07/10/2004**.

Ainda que prevalecesse a alegação do recorrente de furto dos comprovantes de pagamentos, tais deduções só poderiam ser acatadas caso o contribuinte providenciasse a segunda via dos correspondentes documentos, junto aos emitentes.

Nessa conformidade, correta a decisão recorrida ao considerar procedente o lançamento.

Processo nº 13884.002834/2004-35
Acórdão n.º **2102-01.220**

S2-C1T2
Fl. 51

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora